DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3643/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8428/2013
PROTOCOLO	**:**	1419730
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CAIADO PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 012/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.024,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – 2ª FASE - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Refere-se este processo ao **CONTRATO nº 027/2013,** celebrado em 25 de março de 2013, entre o **Município de Laguna Carapã/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Itamar Bilibio, com a **empresa Caiado Pneus Ltda.,** com o objetivo de adquirir pneus para manutenção de maquinas e equipamentos da Secretaria de Obras do Município peça 2.

Para tanto, o município realizou o Procedimento Licitatório por meio da modalidade **Convite nº 012/2013**, que foi autuado nesta Corte no processo TC/MS – 8435/2013, onde já recebeu julgamento e através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-9126/2013, decidiu-se pela legalidade e regularidade.

No momento examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização deste instrumento, **2ª FASE.**

Em análise preliminar o corpo técnico constatou a ausência de alguns documentos, como os descritos abaixo, e sugeriu a notificação do órgão, peça 5:

a) Relação de maquinas e equipamentos da Secretaria de Obras do Município que serão aplicados os referidos pneus;

b) Cópia do Extrato do Contrato com sua devida publicação, possibilitando assim, a verificação dos prazos legais e encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

Notificado na forma regimental o Sr. Itamar Bilibio apresentou sua manifestação, peça 9.

Ato contínuo, os autos retornaram para exame da equipe técnica, que ao apreciar a nova documentação constatou que a publicação do extrato deu-se em 04/04/2013, entretanto, a remessa deste ao Tribunal de Contas deu-se em 04/05/2013.

Assim, aviou a Análise Conclusiva de peça 13, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade legalidade do Contrato, ressalvando a intempestividade da remessa a esta Corte de Contas**, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante ministerial apreciou a documentação acostada e verificou que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que ocorreu a remessa intempestiva de documentos a esta Corte. Logo emitiu o Parecer de peça 15 opinando:

> I - pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao jurisdicionado senhor Itamar Bilibio, inscrito no CPF n. 396.650.461-87, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Com a leitura dos autos observa-se que trata de CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 027/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS com a empresa Caiado Pneus Ltda., o qual no momento analisa-se a sua formalização, 2ª FASE.

Após a regular instrução processual e as devidas manifestações dos órgãos de apoio, constato que ambos opinaram pela Legalidade e Regularidade da formalização, contudo, ressaltaram a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Mesmo demonstrando que a formalização encontra-se regular, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa do Extrato do Contrato a este Tribunal de Contas**, infringindo o que determina a Instrução Normativa nº 035/2011 – Seção I, Capitulo III, 1., 1.1. – A.[1]

Entretanto, esta irregularidade **não induz** na reprovação da formalização do Contrato nº 027/2013, porém, viola os ditames legais.

Uma vez que é ponto pacífico o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do contrato,** neste caso o Sr. Itamar Bilibio, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

[1] INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 35/2011 – Contrato, Convênios, Ajustes. Congêneres e Disposições Gerais.
1- Contrato
1.1 - Procedimentos Licitatórios
A – PRAZO – até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Como consta na documentação apresentada – peça 9, a publicação do Extrato ocorreu em 08 de abril de 2013, porém, a remessa deste a esta Corte deu-se em 14 de maio de 2013, conforme autuação. Assim, estando intempestivo por 09 (nove) dias.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 027/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Caiado Pneus Ltda., com base no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **09 (nove) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Itamar Bilibio, – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr